

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais- SITRAEMG (originário da AÇÃO JUDICIAL nº 2044/2014 TRF-1), com vistas a proceder a **“alteração do § 2º do art. 3º da Portaria Presi/Secbe nº 38, de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que a Administração da Justiça Federal arque com a totalidade das despesas dos servidores que fazem exames periódicos ou que viabilize o ressarcimento, independentemente de estarem vinculados ao Pró-Social.”** (grifado).

“Art 3º Os procedimentos relativos ao EPS serão realizados sem ônus ao participante, quando este for associado ao Pro-Social, desde que seja obedecido o prazo de retorno de 90 (noventa) dias para sua conclusão, quando apresentará todos os exames solicitados e receberá o relatório final com orientações de saúde.

§ 1º Quaisquer novos exames, consultas e pareceres solicitados, como consequência da realização do EPS terão seus valores computados conforme as regras do Pro-Social, se beneficiário, ou correrão por conta do participante se não for beneficiário do Programa.

**§ 2º Nos casos em que o servidor não seja associado ao Pro-Social e opte pela realização do EPS, deverá custeá-lo integralmente”** (Portaria Presi/Secbe nº 38, de 2014).

Inconformado com o teor dos dispositivos acima mencionados, o SITRAEMG

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

apresenta as seguintes justificativas:

“É que apenas esses que estão fora do convênio institucional não gozam do custeio dos exames periódicos pelo órgão, o que vai de encontro à inteligência do artigo 230 da Lei 8.112, que impõe à Administração o dever de auxiliar o custeio da saúde do servidor, em qualquer modalidade. E no caso dos exames periódicos, o artigo 206-A da Lei 8.112 sequer prevê ônus para o servidor nessa hipótese.

Tal disparidade viola a ‘uniformidade de critérios e procedimentos’ preconizada pela Lei nº 11.416, de 2006, que redundará em dar tratamento remuneratório uniforme a todas as ‘Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União (artigo 1º), inclusos os benefícios.”

Alega finalmente que tal situação – na forma como está regulamentada, viola a isonomia remuneratória e de benefícios prevista no § 1º do artigo 39 da Constituição, Lei 8.112, de 1990 e Lei 11.416, de 2006, razão pela qual propõe que a Administração deve arcar com a totalidade das despesas dos servidores que fazem os exames periódicos ou viabilizar o seu ressarcimento, independentemente de estarem vinculados ao Pro-Social.

#### **Informação da SECBE**

O Diretor anterior da Secbe, Dr. Sérgio Carlos Três e Silva, manifesta-se sobre o assunto no sentido de que o EPS foi instituído para todos os magistrados e servidores ativos, bem como aos servidores cedidos e aos nomeados sem vínculo com a Administração Pública (art. 1º, § 1º), sendo irrelevantes eles serem

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

associados ou não ao Pro-Social.

Argumenta também que o SITRAEMG interpretou de forma equivocada tanto o artigo 206-A , que determina que o servidor seja submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento (incluído pela Lei 11.907, de 2009), como o art. 230 da Lei 8.112, de 1990, que assim define a assistência à saúde:

“Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento (Redação dada pela Lei nº 11.302, de 2006) (grifado).

Assim, no âmbito deste Tribunal a matéria está devidamente regulamentada pelos seguintes dispositivos:

- No caso dos exames periódicos de saúde, em obediência ao art. 206-A da Lei 8.112/1990, pela Portaria PRESI/SECBE 38/2014, que especifica que o EPS será gratuito para os servidores associados ao Pro-Social e mediante custeio integral para os que não o sejam; e

- Em cumprimento ao art. 230 da Lei 8.112/1990, pelo Pro-Social (regulamentado pela Resolução/Presi/Secbe,257 de 2015) programa por meio do



PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

qual se realiza a gestão dos contratos de saúde para os magistrados e servidores do TRF-1, que disponibiliza rede própria para seus associados.

Desta forma, aqueles que optaram por não se associar ao programa não deveriam utilizar tal rede e se assim o fazem, é por mera cortesia do Pro Social que não só permite sua utilização, como também financia essas despesas, aos preços de tabelas contratadas, para desconto futuro no contracheque, inclusive de forma parcelada e de acordo com a remuneração do servidor.

Conclui sua análise afirmando que o desconto integral feito posteriormente de quem utilizou-se de tal cortesia não significa discriminação, pois o servidor não associado ao Pro-Social recebe, a título de “auxílio-saúde”, o valor mensal de R\$ 131,00, previsto na dotação orçamentária de 2014, enquanto que o servidor associado ao Pro-Social nada recebe em seu contracheque, uma vez que esse auxílio é repassado integralmente para custear o programa.

Além desse repasse automático, o associado também contribui mensalmente para o custeio do programa a fim de permitir a seus beneficiários o atendimento médico-odonto-hospitalar, **incluindo o EPS.**

Portanto, nada mais justo que o servidor associado tenha suas despesas com o EPS pagas pelo programa, para o qual ele já contribui mensalmente, para esse fim, enquanto que aqueles que nada contribuem para o Pro-Social devam, de fato e de direito, ressarcir ao programa as despesas por eles realizadas, uma vez que o Pro-Social não pode revestir de natureza caritativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

### **Parecer da Assessoria Jurídica**

Preliminarmente, esclarece a Assessoria Jurídica que a Portaria Presi/Secbe 38/2014 foi revogada pela Portaria Presi 257/2015 – CONSOLIDADA, atualmente em vigor, e que o artigo objeto de pedido de alteração feito pelo requerente, passou a ser então o § 3º do art. 11 do novo regulamento.

*Presta ainda os seguintes esclarecimentos com base no quadro normativo que disciplina o exame periódico de saúde – EPS:*

“Observa-se que esse exame, para o servidor público federal, foi instituído pela Lei 11.907/2009, que criou o art. 206-A da Lei 8.112/1990, com a redação do seu parágrafo único e dos seus incisos estabelecida pela Lei 12.998/2014, nos seguintes termos:

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (incluído pela Lei 12.998, de 2014)

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (incluído pela Lei 12.998, de 2014)

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização



PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (incluído pela Lei 12.998, de 2014)

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (incluído pela Lei 12.998, de 2014)

Observe-se que é a própria lei, em seu parágrafo único (acima transcrito), que tem um comando obrigacional à pessoa jurídica. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, e cabe, in casu, à União as providências para isso, na forma dos incisos desse parágrafo único”.

Acrescenta também que o citado art. 206-A foi regulamentado pelo Decreto 6.856/2009 por meio do qual ficou definido o objetivo desse exame periódico (art. 2º); que as despesas decorrentes desses exames serão custeadas pela União (art. 10); e que é lícito ao servidor recusar a realizá-lo, desde que formalize a recusa (art. 12), litteris:

“Art. 2º A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, **a prestação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.**

(...)

Art. 10. **As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas pela União**, com recursos destinados à assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, nos limites das dotações orçamentárias consignadas a cada unidade orçamentária.

(...)

Art. 12. É lícito ao servidor se recusar a realizar os exames, mas a recusa deverá ser por ele consignada formalmente ou reduzida a

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

termo pelo órgão ou entidade.”

A Portaria nº 4/2009, expedida pela Secretaria de RH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamentou o Decreto 6.856/2009, definiu alguns pontos importantes no que tange ao alcance, o custeio e finalidade dos exames, como se observa nos arts. 1º, 3º, 6 e 14, litteris:

“Art. 1º. Os órgãos e entidades do SIPEC deverão observar, para a realização dos exames periódicos de saúde dos servidores públicos federais ativos os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e, **independentemente de adesão a planos de saúde**, deverão abranger:

**I – todos os servidores ativos regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990;**

(...)

Art. 3º. No que se refere à formalização dos convênios e contratos, **cada órgão e entidade deverá, em seu instrumento de celebração, considerar a distinção entre a prestação de serviços pela saúde suplementar, co-patrocina**dos pelos servidores e pela União, **daqueles cujo objeto será a prestação de exames médicos periódicos** aos servidores públicos federais, **integralmente custeados pela União.**

(...)

Art. 6º. **As providências para a realização dos exames periódicos considerarão o art. 1º desta Portaria**, e serão adotadas no horário de expediente, **sem qualquer ônus ou necessidade de compensação de horários por parte dos servidores**, cabendo à contratada ou à conveniada organizar a rede

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

de serviços de saúde para realizar os exames clínicos e laboratoriais, no local mais próximo ao trabalho do servidor ou empregado público anistiado (...).

(...)

Art. 14. Considerar-se-á concluído o exame médico periódico somente quando emitido o atestado de saúde ocupacional –ASO.

Os exames periódicos estão previstos também na Resolução 207/2015, do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, que assim dispõe:

“Art. 6º. São atribuições das unidades de saúde, sem prejuízo de outras estabelecidas em atos internos dos tribunais:

I – propor, coordenar e executar **as ações em saúde;**

(...)

IV – **realizar ou gerir exames periódicos de saúde;**

(...)

§ 2º. **As ações de saúde descritas no inciso I devem ser direcionadas, prioritariamente, à redução da incidência das patologias predominantes nos exames periódicos de saúde e aquelas identificadas como causas mais importantes de absenteísmo por doença.”**

Em sua análise final, a Assessoria Jurídica ressalta a importância de se observar as normas editadas pelos decretos e regulamentos, com base no princípio da isonomia no tratamento a ser dado aos servidores de todos os poderes, que são harmônicos, cujos postulados foram todos acolhidos pela Portaria Presi 257/2014, exceto o contido em seu § 3º do art. 11 (que seguiu a mesma orientação prevista no §2º do art. 3º da revogada Portaria Presi/Secbe 38/2014) que estabeleceu um



PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

diferencial para o servidor não associado ao Pro-Social o qual, nesta condição, deverá custear integralmente os exames periódicos.

Art. 11. Os procedimentos relativos ao EPS serão realizados sem ônus ao participante, quando este for associado ao Pro-Social, desde que observado o seguinte:

(...)

§ 3º. Nos casos em que o magistrado ou o servidor não seja associado ao Pro-Social e opte pela realização do EPS, deverá custeá-lo integralmente.

É contra essa cobrança obrigatória de quem não é associado ao Pro-Social que se insurge o requerente.

Diante desse quadro normativo emerge, segundo a Assessoria Jurídica, a conclusão de que o exame periódico de saúde do magistrado e do servidor não se confunde com a assistência à saúde regular, em sentido amplo.

De fato, a assistência à saúde é aquela prevista pelo art. 230 da Lei 8.112/90, conferida ao servidor ativo e inativo e seus dependentes, em sentido mais amplo, como hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica para as quais se destinam, essencialmente, os planos de saúde suplementar, como o Pro-Social.

De forma diferente, o EPS, previsto no art. 206-A da mesma Lei 8.112/90, tem disciplina própria e finalidade específica, pois cuida da saúde ocupacional do servidor.

Como se trata de um dever da União, por seus diversos órgãos, de submeter

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

seus servidores ao exame periódico, embora a adesão seja voluntária, desde que a recusa do servidor seja devidamente formalizada, para aqueles que não recusarem cabe consequentemente à União custeá-lo integralmente, sem qualquer ônus para o servidor, independentemente de adesão a planos de saúde, conforme já demonstrado na legislação citada.

No caso da Justiça Federal da 1ª Região, o EPS é realizado por meio da Secretaria de Bem-Estar Social – Secbe, que administra o Pro-Social, na modalidade de autogestão. Entretanto, o Pro-Social estabelece em seu regulamento, como demonstrado, que o magistrado ou servidor não associado deve custear integralmente o exame.

Ora, se não cabe ao servidor o pagamento do EPS, é descabida a exigência de adesão ao Pro-Social para o não pagamento e assim conclui a Assessoria Jurídica propondo a correção desse equívoco mediante revisão da Portaria Presi/ 257/2015 (consolidada), para que o EPS seja tratado como um dever da União de custeá-lo de forma integral, independentemente de inscrição no Pro-Social.

Propõe finalmente que o feito seja distribuído a um dos membros do Conselho Deliberativo do Pro-Social, na forma do regimento interno deste colegiado.

#### **Nova Informação da SECBE**

Em nova manifestação, a atual diretora da SECBE, Dr. Ionice de Paula Ribeiro, *informa, preliminarmente*, que a distribuição do feito a esta representante seria despicienda, uma vez que a propositura de normas e regulamentos do Pro-Social é da competência da Secbe, conforme dispõem o inciso III do art. 65 da Resolução Presi/Secbe 9/2014, litteris:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

Art. 65. O Pro-Social é administrado na modalidade de autogestão, por unidade específica do Tribunal, denominada Secretaria de Bem-Estar Social – SECBE, a quem compete:

(...)

**III – A elaboração de propostas de normas e procedimentos de que venham a necessitar os programas para ajustamento operacional ou à realidade dos recursos financeiros;**

Quanto ao mérito, manifesta-se discordância com o entendimento firmado pela ASJUR, pelos seguintes motivos:

O Pro-Social recebe recursos financeiros da União por meio da ação orçamentária – AMOS, porém em aportes insuficientes para atender a todas as despesas com a assistência à saúde prestada pelo Programa, razão pela qual os beneficiários contribuem por meio de parcela mensal fixa e também mediante co-participação sobre os procedimentos realizados.

Já os magistrados e servidores que não aderem ao Pro-Social podem receber o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, mediante comprovação de adesão a planos privados de saúde, de sua livre escolha e responsabilidade.

Referido auxílio-saúde é fixado por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, para a AMOS, em valor mensal “per capita”, por dependente cadastrado, até o limite do dispêndio realizado pelo servidor para o plano de saúde por ele contratado, sendo ainda passível de receber quem comprovadamente não receba auxílio semelhante e nem participe de outro programa de saúde custeado pelos cofres públicos.



PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

Como os recursos consignados no Orçamento Geral da União, na Ação Orçamentária AMOS, são insuficientes para cobrir todas as despesas realizadas com os exames periódicos, o Pro-Social assume, com recursos próprios e de forma complementar, o pagamento dessas despesas.

Essa complementação tende ainda a crescer na medida em que seja cumprida a Meta 13 do CNJ de “atingir 100% de adesão de magistrados e servidores ao exame periódico de saúde até 2020” o que levou a Secbe a apresentar nos autos do PAE 0006366-24.2015.4.01.8000, no documento 0497609, estimativa dos gastos com o EPS, com vistas a solicitar a necessária suplementação de recursos orçamentários para esse fim (há e-mail do CJF 0727214 confirmando que referido pedido seria encaminhado à SOF/STN).

Por isso, entende que na forma proposta pela ASJUR, o magistrado ou servidor não beneficiário do Pro-Social, poderá receber auxílio-saúde per capita mensal, por meio de dotação orçamentária e, além disso, realizar o EPS sem custo algum e sem contribuir para o Pro-Social, em flagrante prejuízo em relação ao beneficiário que contribui com o Programa, sem nada receber de auxílio-saúde.

Por fim, informa que encontra-se em tramitação na Seção Judiciária da Bahia a Ação Ordinária 0010217-09.2015.4.01.3300, objeto do PAe 0009732-59.2015.4.01.8004, na qual figura como autor o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia, onde se requer que a União custeie todas as despesas necessárias à realização do Exame Periódico de Saúde – EPS dos servidores da Justiça Federal da Bahia, bem com se abstenha de utilizar recursos do Pro-Social para esse fim, ao fundamento de desvio de finalidade quanto ao uso dos recursos próprios do Programa (com pedido de liminar negado).

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

Em vista do exposto apresenta as seguintes considerações finais:

- tornar sem efeito a distribuição dos autos à Conselheira representante dos servidores inativos, Sandra Lúcia Bicas Rocha;
- suspender a alteração recomendada da Portaria solicitada pelo sindicato dos Trabalhadores do poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, em vista da judicialização da matéria, até que sobrevenha a sentença nos autos da ação ordinária requerida;
- seja verificada junto a SECOR se ocorreu o aporte de suplementação de recursos para atender à META 13 do CNJ;
- permitir que a SECBE, futuramente, apresente a proposta ao Conselho Deliberativo, com as razões aqui expostas.

É o relatório.

### VOTO

Por recomendação da ASJUR, o presente processo foi distribuído a membro deste Conselho Deliberativo, a fim de apreciar pedido formulado pelo SITRAEMG, originário de ação judicial que, se acolhido, terá como consequência a adequação de norma regulamentar do Pro-Social (§ 3º do art. 11 da Portaria Presi 257/2015).

Tal encaminhamento feito para os fins previsto no art. 69, inciso II, alínea “b” do Regulamento Geral do Pro-social, não fere, salvo melhor juízo, a prerrogativa da SECBE no que tange a sua competência para a propositura de normas e regulamentos das atividades do Pro-Social, contida no inciso III do art. 65 do mesmo

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

Regulamento Geral, como alega, preliminarmente, a Diretora da Secbe, mesmo por que a proposta de alteração normativa, em exame, tem como origem o SITRAEMG.

Além disso, a SECBE manifestou neste processo, em duas oportunidades, com importantes e substanciosas contribuições para o esclarecimento da questão, razão pela qual entendo, com as devidas vênias, que essa questão preliminar levantada sobre a distribuição a membro deste Colegiado esteja superada.

No bem fundamentado parecer da ASJUR fica claro que as despesas realizadas com o exame periódico de saúde- EPS, previsto no art. 206-A da Lei 8.112/90, o qual tem finalidade específica, direcionado para a saúde ocupacional do servidor com vistas à prevenção, prioritariamente, de doenças que provocam absenteísmo no serviço público, razão pela qual devem ser integralmente custeadas pela União, aliás, conforme determina o art. 10 do Decreto nº 6.856/2009, que regulamentou o citado art. 206-A, *literris*:

**“Art. 10. As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas pela União, com recursos destinados à assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, nos limites das dotações orçamentárias consignadas a cada unidade orçamentária.”**

Embora reconhecendo que tais despesas são da responsabilidade da União, não cabendo, portanto, nenhum ônus para o magistrado ou servidor que se vê cada vez mais estimulado a realizar o EPS, até atingir a meta de 100% fixada pelo CNJ para toda a Justiça Federal até 2020, ainda que seja lícita sua recusa, porém devendo o servidor, neste caso, consignar tal opção formalmente.

Ocorre que os recursos consignados no Orçamento Geral da União, na ação



PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

AMOS, como bem informa a Diretora da Secbe, não tem sido suficientes para arcar com a totalidade dessas despesas, ainda que a Administração deste Tribunal tenha feito gestões nesse sentido junto aos órgãos competentes (CNJ e SOF/STN).

Esse é o motivo pelo qual o Pro-Social, que não deveria assumir tais despesas por fugir às finalidades para as quais foi criado, as tem assumido tanto para seus associados como também para os servidores não associados, por questões práticas e de cortesia, mas busca o necessário ressarcimento, de forma parcelada, daqueles que não são associados ao Pro-Social, uma vez que seus associados já contribuem mensalmente para o programa.

Esse é o ponto fulcral, pois muitos interpretam que esta diferença de tratamento previsto no citado dispositivo (§ 3º do art. 11 da Portaria Presi 257/2015) caracteriza uma injustiça em relação aos servidores que optaram por não aderir ao Pro-Social, além de descumprir norma que os isentam desse pagamento, por se tratar de despesas a cargo da União.

Os que defendem tais procedimentos alegam que não existe nenhuma injustiça ou privilégio, pois o fato de serem dispensados do pagamento das despesas do EPS é porque já contribuem de forma antecipada e mensalmente para as despesas de manutenção do Pro-Social. Ao contrário, injusto seria utilizar recursos próprios do Pro-Social em benefício daqueles que nada contribuem para o programa e ainda recebem auxílio-saúde em seus contracheques.

A questão portanto não é de ordem jurídica, pois todos concordam – diante da citada fundamentação legal nesse sentido, que as despesas decorrentes do EPS deve ser custeada integralmente pela União, sem nenhum ônus para os magistrados e servidores, **independentemente de serem associados ou não ao Pro-Social.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

Tanto é verdade que o pedido formulado pelo SITRAEMG, bem como as conclusões apresentadas pela ASJUR são neste mesmo sentido.

O problema é de natureza operacional relacionado ao funcionamento do Pro-Social, ou seja, a procedimentos adotados com o objetivo de promover o ressarcimento das despesas realizadas com o EPS, pagas pelo Pro-Social (quando esgotados os recursos orçamentários) para todos os magistrados e servidores do Tribunal, independentemente de sua filiação ou não ao Programa, uma vez que, como já dito, tais despesas são de responsabilidade da União.

Alguns esclarecimentos se fazem necessários acerca do Pro-Social, instituído para atender a assistência médica dos servidores do TRF-1 de acordo com o preconizado no art. 230 da Lei 8.112/90, em cujo Regulamento Geral, aprovado pela Res/Presi/Secbe 9/2014, consta a seguinte finalidade:

“Art. 1º O Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – PRO-SOCIAL visa à promoção do bem-estar dos beneficiários por intermédio de políticas de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos magistrados, servidores efetivos do quadro da Justiça Federal da 1ª Região, ativos e inativos, pensionistas estatutários vitalícios e dependentes inscritos.”

Essa assistência à saúde, concebida de forma mais ampla, é dividida em duas categorias: **assistência direta à saúde**, devidamente regulamentado pelos artigos 8º a 11º e **assistência indireta à saúde**, também regulamentada pelos artigos 12º ao 16º do Regulamento-Geral do Pro-Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

Todas as despesas de saúde classificadas na **categoria direta** são da competência da União para as quais o Pro-Social não mais disponibilizaria recursos a partir de 2015, conforme disposto no art. 10 e parágrafo único, do Regulamento-Geral, litteris:

“Art. 10. As despesas com a assistência direta à saúde correm por conta de recursos da União.

*Parágrafo único. A disponibilização de recursos do Pro-Social para o custeio das despesas previstas no caput encerrar-se-á em 31/12/2014.”*

A Portaria Presi 257/2015 – CONSOLIDADA, regulamentou o Exame Periódico de Saúde – EPS no âmbito do TRF – 1ª Região e de suas Seções e Subseções vinculadas, cujas despesas, conforme já visto, também é da responsabilidade da União a serem cobertas pelo Orçamento Geral da União, na ação AMOS.

Assim, caberia ao Pro-Social tão-somente cuidar da **assistência indireta à saúde** de seus beneficiários mediante o oferecimento de amplos serviços e benefícios sociais, como os especificados no art. 12 e seguintes do Regulamento-Geral.

O Pro-Social é administrado pela SECBE na modalidade de autogestão ( cf art. 65 do Regulamento-Geral), sistema que exige de seus gestores e participantes maiores responsabilidades em relação a seus resultados, buscando incessantemente o equilíbrio financeiro entre as receitas e suas despesas, mediante cálculos atuariais e estatísticas cada vez mais frequentes.



PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

Além disso, o Pro-Social é obrigado a constituir e manter em níveis adequados e compatíveis com a realidade, dois tipos de reservas denominadas “Reserva Financeira de Emergência – RFE” e “Reserva Técnica”, ambas previstas no art. 61 do Regulamento-Geral.

Por tudo isso, a contribuição de seus associados para o bom funcionamento do Programa tem sido bastante elevada, fato que tem inibido sobremaneira o ingresso de novos associados, levando em conta ainda a reconhecida defasagem salarial para os servidores do Poder Judiciário.

Em obediência ao art. 55 do Regulamento-Geral, as contribuições dos associados para o Pro-Social são feitas da seguinte forma:

I – transferência automática para o programa do auxílio-saúde que o associado tem direito oriundo do Orçamento Geral da União;

II – contribuição mensal do beneficiário titular e de seus dependentes, fixadas de acordo com a tabela mensal por faixa etária, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Pro-Social;

III – co-participação nas despesas por ele e seus dependentes realizadas em percentual estabelecido pelo art. 58 do Regulamento-Geral.

Todo esse esforço de seus associados aliado a um boa e eficiente administração fizeram com que o Pro-Social se tornasse hoje um programa saudável e bem sucedido, com uma vasta rede de credenciados e de benefícios para seus associados.

É importante então que toda essa rede de credenciamento, tão bem estruturada ao longo dos anos e que constitui numa importante conquista para seus associados, seja disponibilizada também para os servidores não associados para a

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

realização do EPS, afinal são todos servidores do mesmo Tribunal, porém com a garantia de que os recursos próprios do Pro-Social não sejam utilizados para outras finalidades para as quais foi instituído, ou, se utilizados, que sejam ressarcidos da melhor forma possível. Este é o desafio.

Diante do exposto e da judicialização da matéria, sugiro que se aguarde as decisões que vierem a ser proferidas nos processos ora em tramitação na Seção Judiciária da Bahia e de Minas Geais, sem prejuízo de que a SECBE adote, desde já, as seguintes providências:

I – que estude a possibilidade de adotar controles, caso ainda não os tenham, a fim separar as despesas realizadas com a assistência direta à saúde, dos exames periódicos- EPS, ambas de responsabilidade da União, das despesas pertinentes ao Pro-Social, na forma orientada no art. 3º da Portaria Normativa nº 4/2009, litteris:

“Art. 3º. No que se refere à formalização dos convênios e contratos, cada órgão e entidade deverá, em seu instrumento de celebração, considerar a distinção entre a prestação de serviços pela saúde suplementar, co-patrocinados pelos servidores e pela União, daqueles cujo objeto será a prestação de exames médicos periódicos aos servidores públicos federais, integralmente custeados pela União”;

II – que encaminhe proposta de solicitação de recursos aos órgãos competentes deste Tribunal com vistas a atender a demanda das despesas decorrentes do EPS a cargo da União para o próximo orçamento, para evitar a utilização de recursos próprios do Pro-Social;

III – que seja mantido o ressarcimento ao Pro-Social, na forma que está

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0003480-18.2016.4.01.8000-TRF1

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

Assunto: Custeio das despesas com exames periódicos de saúde

Relatora: Sandra Lucia Bicas Rocha – Cons. Representante dos Inativos do TRF 1ª Região.

sendo feita atualmente, até deliberação em contrário, pelos servidores não associados, porém que estude uma nova redação para o caput do art. 11 e seu § 3º da Portaria Presi 257-2015, de modo a evidenciar que a isenção mencionada decorre do fato de que o associado já contribui mensalmente para esse fim, como abaixo sugerido:

#### **PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O ART. 11:**

Art.11. Os procedimentos relativos ao EPS serão realizados sem ônus ao participante, quando este for associado ao Pro-Social, **considerando que o mesmo já contribui mensalmente para esse fim**, desde que observado o seguinte:"

(...)

§ 3º. Nos casos em que o magistrado ou servidor não seja associado ao Pro-Social e opte pela realização do EPS deverá custeá-lo integralmente, **até o limite despendido pelo programa.**

É o voto.

Brasília, 11 de maio de 2016.

  
Sandra Lúcia Bicas Rocha

Conselheira Representante dos Servidores Inativos do TRF 1ª Região.